



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0475/2020

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa

RECEBIDO

Nome:

PAULINO SCHÜTTE

Data:

02/12/2020

Ass.:

(1) Paulo Schütte

Gabinete Deputado Berlanda

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que "Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos Municípios na abrangência da Lei", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo



Ofício **GPS/DL/ 1074 /2020**

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

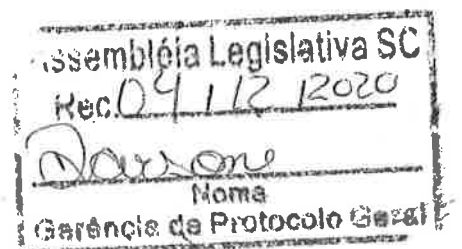
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que "Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos Municípios na abrangência da Lei", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 024/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1074/2020, encaminho a Vossa Excelência cópia do Parecer COJUR nº 992/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que "Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei".

Informo que a referida manifestação já foi oportunamente encaminhada a essa Presidência por meio do Ofício nº 792/SCC-DIAL-GEMAT, de 24.7.2020.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
 Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
 PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11 / 1 / 2021

Flávia Maria
 SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
 Matrícula: 7519

Lido no Expediente	
002º	Sessão de 04/02/21
Anexar a(o) PL 142/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
 Delegação de competência

OF 024_FL_0142.3_20_SES_reenc_resp_792
 SCC 17603/2020
 SCC 9260/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
 Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
 Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



SECRETARIA GERAL 11/Jan/2021 15:42 000128

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 07/01/2021 às 17:51:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017603/2020 e o código 5Z6P3UV7.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE



Florianópolis, 16 de julho de 2020.

INFORMAÇÃO nº 047/2020

Referência: Processo SCC9250/2020.

Em atenção ao processo supracitado, que solicita manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 014.3/2020 que altera a lei nº 17.144/2017, que dispõe a tabela complementar do SUS, para fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, informamos que:

A pauta relativa a esta matéria, foi analisada por esta Secretaria em processos que foram tramitados pelo SGPE – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, pelos processos SCC 3327/2016 e SES 26788/2017, onde:

- Processo SCC 3327/2016 – Dr. Alan Índio Serrano nas páginas 6 a 20 discorre sobre a legislação pertinente a complementariedade na compra de serviços e possibilidades de serem realizadas
- Processo SES 26788/2017 – Parecer GECON nº 014/2017 e Comunicação Interna COJUR nº 160/2017, onde respectivamente, discorre sobre os entraves técnicos e administrativos do efeito da lei proposta e parecer da consultoria jurídica pela não efetivação desta mesma lei.

Os processos citados estão com o controle de acesso no modo “sem restrições” e todas as peças podem ser visualizadas no SGPE.

Como informado no Processo SES 26788/2017 – Parecer GECON nº 014/2017, tal ação se não instituída pelo Governo Federal e proposta pelo mesmo obrigaria o Estado a complementar o excedente onerando em demasia os cofres estaduais, e em conformidade com Comunicação Interna COJUR nº 160/2017 frente a todas as informações apresentadas no processo considerando a inviabilidade da proposição da Lei.17.144/2017.

Segundo a Legislação do SUS vigente, a tabela de referência com os valores dos procedimentos prevista para o SUS é o SIGTAP - Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS assim como



(Continuação do Informação nº 045/2020, da Gerência de Articulação das Redes de Atenção à Saúde)

o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos foram instituídos pela Portaria GM nº 321 de fevereiro de 2007 e publicada pela Portaria GM nº 2.848 de novembro de 2007.

Assim, a Lei nº 17.144, de 15 de maio de 2017, que Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, não consta os valores complementares propostos.

À vossa consideração,

[Assinatura eletrônica]

Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde
Matricula 377698-0-01

[Assinatura eletrônica]

Marcus Aurelio Guckert
Gerente de Articulação das Redes de Atenção à Saúde
Matricula 361353-4-01

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARMEM REGINA DELZIOVO e MARCUS AURÉLIO GUCKERT em 17/07/2020 às 15:20:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009250/2020 e o código EGT-5620.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parecer COJUR n. 992/2020

Florianópolis, 21 de Julho de 2020.

*Ementa: SCC 9250/2020, Ofício n. 648/CC-DIAL-GEMAT. Parecer ao Projeto de Lei n. 0142.3/2020, que "Altera a Lei n° 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei".
Ao GABS.*

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 648/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o Projeto de Lei n. 0142.3/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Altera a Lei n° 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

B WAGNER

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I - ser precisas, claras e objetivas;*
- II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*
- III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*
- IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;*
- V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*
- VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; [...].

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

Dito isto, verifica-se que o Projeto de Lei em exame incide em vício de origem, posto que, conforme a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

B WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

Garantindo, assim, autonomia de ação, nos limites da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Dessa forma, vale citar as conclusões da área técnica:

A pauta relativa a esta matéria, foi analisada por esta Secretaria em processos que foram tramitados pelo SGPE - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, pelos processos SCC 3327/2016 e SES 26788/2017, onde:

• Processo SCC 3327/2016 - Dr. Alan Índio Serrano nas páginas 6 a 20 discorre sobre a legislação pertinente a complementariedade na compra de serviços e possibilidades de serem realizadas

• Processo SES 26788/2017 - Parecer GECON n° 014/2017 e Comunicação Interna COJUR n° 160/2017, onde respectivamente, discorre sobre os entraves técnicos e administrativos do efeito da lei proposta e parecer da consultoria jurídica pela não efetivação desta mesma lei. Os processos citados estão com o controle de acesso no modo "sem restrições" e todas as peças podem ser visualizadas no SGPE. Como informado no Processo SES 26788/2017 - Parecer GECON n° 014/2017, tal ação se não instituída pelo Governo Federal e proposta pelo mesmo obrigaria o Estado a complementar o excedente onerando em demasia os cofres estaduais, e em conformidade com Comunicação Interna COJUR n° 160/2017 frente a todas as informações apresentadas no processo considerando a inviabilidade da proposição da Lei.17.144/2017. Segundo a Legislação do SUS vigente, a tabela de referência com os valores dos procedimentos prevista para o SUS é o SIGTAP - Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS assim como o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos foram instituídos pela Portaria GM n° 321 de fevereiro de 2007 e publicada pela Portaria GM n° 2.848 de novembro de 2007. Assim, a Lei n° 17.144, de 15 de maio de 2017, que Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, não consta os valores complementares propostos.

B WAGNER

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 014.3/2020 e reitera o Parecer 184/2017 constante no processo SCC 3451/2017.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.

E WAGNER

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 792/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0245/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer COJUR nº 992/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que "Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofnd_792_PL_0142.3_20_SES_enc
SCC 9260/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 27/07/2020 às 15:48:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009250/2020 e o código JMB8473M.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0142.3/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2021

fenicia com cargo gratuito
pl
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0254.0/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2021

Alexandre Luiz Soares
PI
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria